



Número: **0809236-21.2015.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **12/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA (AUTOR)	FELIPE REINALDO RABELO LEAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18329 17	12/03/2015 13:21	<a href="#">DOC DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA</a>	Documento de Identificação
18329 24	12/03/2015 13:21	<a href="#">DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA</a>	Outros documentos

Assessoria & Consultoria  
Ana Raquel Felix Costa e Felipe Leal  
OAB/RN 9.582

**PROCURAÇÃO AD e Extra JUDICIA**

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, o(a) outorgante abaixo qualificado atribui à outorgada, também qualificada, os poderes adiante transcritos:

**OUTORGANTE:**

DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA, BRASILEIRA, SOLTEIRO, ESTUDANTE, portador do RG nº: 2788823, SSP/RN, inscrito (a) no CPF sob o nº 8918492464, residente e domiciliado (a) na RUA: ARMANDO BEZERRA BARBALHO, Nº:3141, bairro: ABOLICAO, Cidade: MOSSORO, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59614-620.

**OUTORGADA**

ANA RAQUEL FELIX COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 9.582, com endereço para intimações localizado na Av. Abel Coelho, 29, Abolição, Cep: 59.611-300 e FELIPE REINALDO RABELO LEAL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 17528, com escritório profissional na Rua do Rosário, nº 77, sala 1402, centro, Fortaleza-Ce.

**PODERES:**

Conferindo-lhe poderes especiais para a outorgada promover o recebimento através de ação de cobrança, caso necessário for, do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a qualquer seguradora conveniada perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em razão do acidente automobilístico sofrido pelo(a) outorgante, podendo para tanto, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, prestar declarações, receber e dar quitação, endossar cheque nominal, notificação e intimação, receber guias de retirada ou alvará para levantamento de valores depositados em conta vinculada a processos judiciais, anexar e retirar documentos, promover a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais Superiores, órgão públicos ou empresas públicas, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e necessários ao bom fiel e cumprimento do presente mandato, inclusive podendo substabelecer o presente, com ou sem reserva de poderes.

MOSSORO/RN 14 DE FEVEREIRODE 2014

*Divix Poliane Ferreira de Lima*  
OUTORGANTE

---

Av. Abel Coelho, 29, Abolição II, Mossoro-RN Cep: 59.611-300.

Assessoria & Consultoria  
Ana Raquel Felix Costa e Felipe Leal  
OAB/RN 9.582

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA**, brasileiro, **SOLTEIRO, ESTUDANTE**, portador da carteira de identidade RG nº: **2788823**, SSP/ RN, e inscrito no CPF sob nº: **8918492464**, Residente e domiciliado na cidade: **MOSSORO**, estado do Rio Grande do Norte, na **RUA: ARMANDO BEZERRA BARBALHO, Nº:3141**. Bairro: **ABOLICAO**, CEP: **59614-620**, Declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custos processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº: 1.050/060 e 7.115/83.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

**MOSSORO/RN 14 de FEVEREIRO de 2014**

Dívia Poliane Ferreira de Lima  
DECLARANTE

---

**Av. Abel Coelho, 29, Abolição II, Mossoro-RN Cep: 59.611-300.**

Assessoria & Consultoria  
Ana Raquel Felix Costa e Felipe Leal  
OAB/RN 9.582

## DECLARAÇÃO

Eu, **DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA**, brasileiro, **SOLTEIRO, ESTUDANTE**, portador da carteira de identidade /RG nº: **2788823**, inscrito no CPF: sob o nº: **8918492464**, capaz residente e domiciliado em: **RUA: ARMANDO BEZERRA BARBALHO**, nº: **3141**, bairro: **ABOLICAO**, cidade de **MOSSORO**, estado do Rio Grande do Norte, CEP: **59614-620**. Declaro que resido no endereço acima citado e forneço os dados pessoais, documentos e demais declarações para a propositura de Ação Judicial em desfavor de qualquer seguradora conveniada DPVAT\_FENASEG.

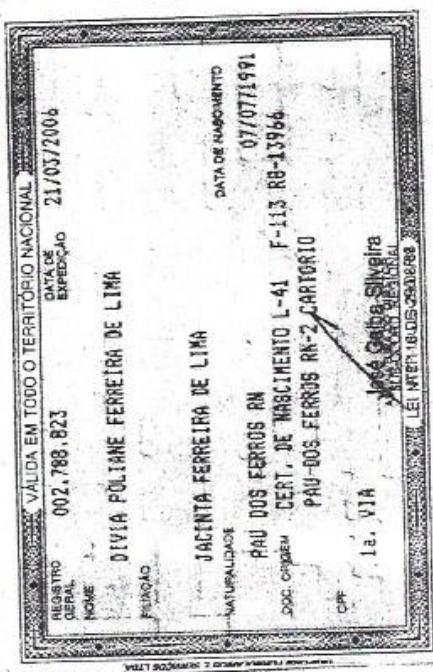
MOSSORO/RN, 14 de FEVEREIRO de 2014.

Divia Poliane Ferreira de Lima  
Declarante

---

Av. Abel Coelho, 29, Abolição II, Mossoro-RN Cep: 59.611-300.







ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL

**SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA - 2<sup>a</sup> DP/MOSSORÓ**  
Rua Camilo de Paula, s/nº, bairro Nova Betânia, Mossoró-RN, Tel.(0xx84) 3315-5592

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 1915/12.**

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA:** ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA LESIONADA.

**LOCAL DO FATO:** Rua Melo Franco, próximo ao Tiro de Guerra, Centro, Mossoró/RN.

**DATA E HORA DO FATO:** 26/09/2012, por volta das 08:40 horas.

**COMUNICANTE:** DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA.

**ENDEREÇO RES.:** Rua Armando Barbalho Bezerra, nº. 3141, bairro abolição IV, Mossoró/RN.

**FILIAÇÃO:** NC e de Jacinta Ferreira de Lima.

**DATA DE NASCIMENTO:** 07/07/1991.

**ESTADO CIVIL:** solteira.

**NATURALIDADE:** Pau dos Ferros/RN.

**SEXO:** feminino.

**PROFISSÃO:** estudante.

**COR:** branca.

**DOCUMENTO APRES.:** RG nº. 002.788.823-SSP/RN.

**IDADE:** 21 anos

**VITIMA:** A comunicante.

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:**

Informa o(a) comunicante que, no dia, local e horas acima citados, pilotava sozinha o ciclomotor tipo JONNY HYPE 50cc, de cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2011/2011, sem placa, chassi \*LHJXCBLD6B0220603\*, documento em nome de Jacinta Ferreira de Lima, pela mencionada via, usando capacete, com sentido de deslocamento bairro Abolição IV-Centro, quando de repente, colidiu com um pedestre, por este não observar a preferência do transito para aquele momento, provocando o acidente; Que uma ambulância da samu removeu a vítima para o Hospital Regional Tarcisio Maia, desta cidade, onde recebeu os primeiros socorros; Que a vítima sofreu fratura na escapula(pa) lado esquerdo; Que o ciclomotor obteve vários danos materiais. Solicita providências e o BO para apresentar quando necessário.

**DATA E HORÁRIO DO REGISTRO:** dia 28/11/2012, as 11:05 horas.

Divia Poliane F. de Lima  
COMUNICANTE

APC Avanildo Dantas de Araújo  
APC Avanildo DANTAS de Araújo.  
mat. 75.498-6

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta é a reprodução do original que me foi apresentado e que assinei. De fato.  
Mossoró/RN, 29 de Novembro de 2012.

Ercan Araújo Fernandes  
Oficial

Valido mediante com o selo de autenticidade N° AJZ 061811





PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome: Silvia Poliana Ferreira de Souza 1070764  
Profissão: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua: Almano Boaballo Bezerra 3141 Cidade: Baixa U.F.: PE Fone: \_\_\_\_\_  
Filiação: Mãe: Facunda Ferreira de Souza

Data: 26/09/12 Hora: 09:25 A.C.C.R.: \_\_\_\_\_

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

Dor no pezinho.  
Afós acidente de moto.

Nego! Desconheço - Vindos

2 - EXAME FÍSICO

PA = 140x70 mmHg

Força muscular normal e regular

Encopresia neg

Vit. O- ótimo - sentimento

Hospital Regional Tarcísio  
Silva - Conforme o original  
Saída: 09/10/12  
Fonte: 09/10/12  
Data / Arquivado: 09/10/12

3 - HIPÓTESE(S) / DIAGNÓSTICOS(S)

Franck

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.

[nova consulta](#)

### SINISTRO 2014074763 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Investprev Seguradora S/A

BENEFICIÁRIO DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA

CPF/CNPJ: 08918492464

Posição em 08-04-2014 14:08:57

Indenização creditada em 27/02/2014, no valor de R\$ 1.687,50, em banco e conta de titularidade do beneficiário, conforme autorização de pagamento assinado pelo mesmo.



## RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973  
Email: rabelolealadv@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL  
CENTRAL DA COMARCA DO NATAL - RN.

### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

### PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

DIVIA POLIANE FERREIRA DE LIMA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 2.788.823, SSP- RN, CPF nº 891.849.924-64, residente e domiciliado na Rua Armando Bezerra Barbalho, 3141, Abolição, Mossoró - RN, CEP: 59614-620, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua Guilherme Ricardo de Lima prédio 1 - Sala 9- Aeroporto, CEP: 59600-000, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

### **AÇÃO SUMÁRIA DECOBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA.**

em face de BRADESCOAUTO/RE CIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Av. Prudente de Moraes, nº4022, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59056-510, CNPJ 09.248.608/0001-04, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expandidas:

### I DOS FATOS

O (a) postulante foi vítima de acidente de trânsito em 26/09/2012, conforme registro de ocorrência da Delegacia de polícia em anexo. Como consequência do evento sofreu gravíssimas lesões que culminaram com debilidade permanente de acordo com laudo médico em anexo.

Hoje, apresenta como sequelas limitação que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro sequelado.

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor acometido de debilidade permanente acima

---

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE  
Edifício Vital Rolim



descrita, a qual foi constatada após ser submetida a Exame com médico particular, além de perícia com médico contratado pelo Convênio de Seguradoras do Seguro DPVAT, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, o Autor recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (**HUM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS**), valor esse, em desconformidade com aplicação da Lei nº 6.194/74 redação atual dada pela MP 451/2008, onde observa e denuncia que recebeu valor a menor do que prega os parâmetros aplicados em tabela de graduação de lesões de acordo com a tabela, o que se provará através de uma nova perícia. Desta forma, considerando o grau da lesão no caso em tela, resta uma diferença de R\$ 11.812,50 (**ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS**), a que o Autor faz jus, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

## II DO DIREITO DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA

Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez

---

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE  
 Edifício Vital Rolim



permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

*"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente"*

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

*"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaque nossos)*

*SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de*



cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). Grifos e destaques nossos)

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximir da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

*"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização - Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de*

---

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE  
Edifício Vital Rolim



*resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)" (grifos nossos).*

Contudo, ainda que assim não fosse, como já dito, a própria SEGURADORA LIDER já reconheceu o direito do Autor à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente. É o que reza a mais mansa e pacífica jurisprudência, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO - FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREScriÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PACAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPIDE A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. LAUDO PERICIAL FIRMADO POR MÉDICOS- LEGISTAS, PERITOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO - CIENTÍFICA. RESOLUÇÃO DO CNSP. SUJEIÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA

Rua do Rosário nº77 - Sala 1402 - Centro Fortaleza-CE  
Edifício Vital Rolim



LEI. CABIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA COM CRITÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) - O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem. Assim, se o acidente de trânsito que vitimou a vítima ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária, o novo Código, sendo posterior, portanto, à ocorrência do fato, sob pena de constitucionalidade, não poderá retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2) - O art. 7º, da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório, pouco importando se a quitação parcial foi efetuada por outra seguradora. 3) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização administrativamente, pode a parte interessada pleitear em juízo a complementação do valor recebido. 3.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. 4) - Lesão de caráter permanente - Comprovação do resultado através de laudo pericial expedido por médicos - legistas do Departamento de Polícia Técnico - Científica. 5) - Conforme entendimento jurisprudencial, são competentes os juizados especiais para conhecer e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, não havendo que se falar em prova complexa. 6) - As resoluções do CNSP devem ser afastadas, haja vista

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE  
Edifício Vital Rolim



## RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973  
Email: rabelolealadv@hotmail.com

suas sujeições hierárquicas à lei. 7) - Fixação de quantum indenizatório baseado no convencimento do Magistrado, decorrente da livre apreciação das provas carreadas aos autos. 8) - Valor proporcional à extensão dos danos e adequado às capacidades das partes. 9) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, os documentos médicos acostados, e, principalmente, o Exame com médico particular que atendeu o Autor, descrevem com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pela mesma após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo Laudo supracitado como pelo Boletim de Ocorrência em anexo.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que a Autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório - DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE  
Edifício Vital Rolim



Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao d. magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicenda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua vez, na teoria do risco.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

### III DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

a) a citação da Requerida, nos termos dos arts. 215 e ss, do CPC, para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V.Exa., e querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

b) seja o Autor submetido a perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;

---

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE  
Edifício Vital Rolim



## RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973  
Email: rabelolealadv@hotmail.com

c) seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, b, em favor do, Autor, devidamente corrigido desde a data do pagamento a menor e com a incidência de juros moratórios;

d) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;

e) por fim, conceda ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário, em especial de perícia médica, a qual deverá ser deferida de plano por esse juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

NATAL-RN, 16 de ABRIL de 2014.

*Felipe Reinaldo Rabelo Leal* – advogado  
OAB-CE nº 175.28

### QUESTIÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pelo Autor quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no Autor?

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE  
Edifício Vital Rolim



## RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973

Email: rabelolealadv@hotmail.com

---

---

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE  
Edifício Vital Rolim